



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506083 - SP
(2019/0141661-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TJ/SP, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE BANDEIRANTE NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte demandada na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris*, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de

informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Na presente demanda, a Corte Bandeirante registrou que a medida constritiva era necessária, ao aduzir que *a ação civil pública foi proposta em razão da suspeita de ilegalidades na contratação, durante a gestão do agravante [Secretário de Educação de Cosmópolis/SP], de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática em escolas municipais, as quais consistiriam na inserção de cláusulas restritivas no edital; alteração indevida do valor inicialmente previsto; e prorrogações com reajustes excessivos, que conduziram ao aumento em percentual próximo a 45% sobre o preço inicialmente contratado. Firmam-se estes indícios em elementos colhidos em inquérito civil e relatório do Tribunal de Contas do Estado (fls. 167).*

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.

7. Agravo Interno do Implicado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506083 - SP
(2019/0141661-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TJ/SP, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE BANDEIRANTE NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte demandada na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris*, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação

da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Na presente demanda, a Corte Bandeirante registrou que a medida constritiva era necessária, ao aduzir que *a ação civil pública foi proposta em razão da suspeita de ilegalidades na contratação, durante a gestão do agravante [Secretário de Educação de Cosmópolis/SP], de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática em escolas municipais, as quais consistiriam na inserção de cláusulas restritivas no edital; alteração indevida do valor inicialmente previsto; e prorrogações com reajustes excessivos, que conduziram ao aumento em percentual próximo a 45% sobre o preço inicialmente contratado. Firmam-se estes indícios em elementos colhidos em inquérito civil e relatório do Tribunal de Contas do Estado (fls. 167).*

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.

7. Agravo Interno do Implicado desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de PAULO ALVES PEREIRA interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TJ/SP, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE A QUO NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE DEMANDADA DESPROVIDO (fls. 269).

2. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, ao argumento de que não estão presentes na espécie os requisitos para a concessão de medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade de origem, quais sejam, o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado.

3. Impugnação às fls. 315/321.

4. Em síntese, é o relatório

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes ou não, *in casu*, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte ré na Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa.

3. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

4. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito no comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

5. Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a manutenção da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos:

(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;

(b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal);

(c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

6. No caso dos autos, para além da proclamada presunção do *periculum in mora*, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não há dispensa para apontamento do *fumus boni iuris* e, quanto a esse requisito, a Corte de origem atestou a existência da alta plausibilidade do direito alegado. Observe-se:

Em sede de ação de improbidade, a indisponibilidade de bens visa assegurar o ressarcimento de prejuízo que o Erário possa haver sofrido, ou a reversão de enriquecimento decorrente dos atos ímprobos. E o periculum in mora é presumido, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos (Tema 701).

Prepondera, no caso, a análise do fumus boni iuris; e, em detido exame do caso, não se pode negar a presença desse requisito.

De fato, em princípio, as provas mencionadas na inicial se prestariam, inicialmente, a dar suporte à medida; e os fatos descritos na inicial parecem suficientes para presumir nexos entre eles e o agravante, cuja descaracterização exige esforço cognitivo impróprio a esta fase processual.

Segundo mencionam a inicial e o decisum, a ação civil pública foi proposta em razão da suspeita de ilegalidades na contratação, durante a gestão do agravante, de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática em escolas municipais, as quais consistiriam na inserção de cláusulas restritivas no edital; alteração indevida do valor inicialmente previsto; e prorrogações com reajustes excessivos, que conduziram ao aumento em percentual próximo a 45% sobre o preço inicialmente contratado. Firmam-se estes indícios em elementos colhidos em inquérito civil e relatório do Tribunal de Contas do Estado.

E no caso, à época da licitação, o agravante exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação de Cosmópolis, e segundo a inicial, solicitou o procedimento licitatório, subscreveu o memorial descritivo e teria se recusado a alterar cláusulas do edital, além de ter concordado com a prorrogação dos contratos e a alteração do valor inicial da contratação bastando, por ora, a existência, em tese, da relação de pertinência entre a conduta a ele indigitada e o ato cuja improbidade se quer reconhecida (fls. 1.66/1.67).

7. Vê-se, assim, que, conquanto se tenha, por um lado, o entendimento desta Corte Superior quanto à implicitude do *periculum in mora* nas pretensões de indisponibilidade de bens em ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa, é certo que o Órgão Acusatório e o Órgão

Julgador não estão de modo algum exonerados da analítica demonstração da alta plausibilidade do direito alegado quanto à existência de *fortes indícios de responsabilidade na prática de ato ímprobo que lese o Erário ou gere proveito ilícito ao demandado*. Na espécie, o Tribunal *a quo* apontou precisamente a existência do *fumus bonis juris*, motivo pelo qual não há falar em exclusão de medida acautelatória na ACP de origem.

8. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Implicado. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.506.083 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0141661-2

Número de Origem:

22051042820188260000 2501/2018 25012018 10012826720188260150

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020